DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1480/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19713/2017
PROTOCOLO	: 1845831
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – NAVIRAIPREV
ORDENADOR DE DESPESAS	: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 3/2017
CONTRATADA	: LUIZ ALBERTO BATISTA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM CONTABILIDADE PÚBLICA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – RPPS
VALOR DO CONTRATO	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 3/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2017, celebrado entre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí - NAVIRAIPREV e a empresa Luiz Alberto Batista ME, tendo como objeto a prestação de serviço especializado em contabilidade pública de regime próprio de previdência - RPPS, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Moisés Bento da Silva Junior, diretor-presidente.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-55432/2017 (peça 22), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, com prazo superior a 30 (trinta) dias de atraso.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-1707/2018 (peça 23), opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Insta ressaltar que, quanto à infringência ao prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 mencionado pela 4ª ICE em sua análise, consta da peça 21 dos autos o Ofício n. 176/2017 expedido pelo Protocolo deste Tribunal de Contas devolvendo ao jurisdicionado a documentação concernente ao presente processo licitatório, por ter sido enviada, por meio eletrônico (E-Protocolo), de forma incorreta, sem o instrumento contratual. A remessa originária recusada por este Tribunal ocorreu em 29.5.2017, dentro do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias, porém, de forma incompleta. Desse modo, deixo de apenar o responsável com multa regimental e procedo-lhe a recomendação.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 1/2017, e da formalização e do teor do Contrato n. 3/2017 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos e os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc